

RESERVA LEGAL – RECOMPOSIÇÃO

A Lei estadual nº **12.927**, entrou em vigor em abril deste ano e dispõe sobre a recomposição da **Reserva Legal**

Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, **necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.**

É evidente que a maioria dos proprietários de terras rurais têm pensamento completamente diferente dos legisladores, no que diz respeito à necessidade da restrição da **Reserva Legal**.

No estado de São Paulo a **Reserva Legal** corresponde a **20% da área total da propriedade.**

A **Constituição de 1988** determina, em seu Art. 5º, inciso XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”.

E quando a propriedade rural atende a sua função social?

Quando “**atende simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, **aos requisitos de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.** (Art. 186, II da Constituição Federal).

Como a **Reserva Legal** implica **retirar área considerável da propriedade**, muitos entendem que é um **verdadeiro confisco**, dando **direito a indenização.**

Ocorre que a imposição da **Reserva Legal Florestal** é uma obrigação legal imposta a todos e, portanto, **não pode ser indenizável.**

O principal efeito que daí decorre é o de que **não enseja o direito à indenização**, ao contrário do que se passa com a **servidão administrativa.**

A finalidade da averbação da **Reserva Legal** no Cartório de Registro de Imóveis é **dar publicidade** para que futuros adquirentes saibam onde estão localizados seus limites e confrontações, uma vez que a área da **Reserva Legal** pode ser proposta ao órgão competente DEPRN, em qualquer lugar da propriedade.

No dia 23 de abril de 2008 entrou em vigor a **lei estadual nº 12.927**, dispondo sobre a **recomposição de Reserva Legal.**

Pela nova lei o proprietário de um imóvel rural com área recoberta por vegetação nativa inferior a 20% da área total, poderá optar por recompor a vegetação no próprio imóvel por meio do plantio de espécies arbóreas exóticas, (por ex. seringueira, eucalipto, palmeira, etc.), intercaladas com espécies arbóreas nativas de ocorrência regional ou optar pela implantação de **Sistemas Agroflorestais (SAF).**

Sistemas Agroflorestais - SAF são sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras) são manejadas em associação com plantas herbáceas - (plantas desprovidas de tronco e galhos).

Sistemas Agroflorestais podem ainda ser também constituídos por culturas agrícolas e forrageiras com integração com animais ou não, em uma mesma unidade de manejo.

Entretanto, o proprietário ou o titular responsável pela exploração do imóvel, que optar por recompor a reserva legal com o plantio de espécies arbóreas exóticas intercaladas com espécies arbóreas nativas ou utilizar os Sistemas Agroflorestais (SAF), terá direito a sua exploração pelo prazo máximo de oito anos.

No final do ciclo de produção do plantio inicial, decorridos oito anos, não poderá haver o replantio de espécies arbóreas exóticas na **Reserva Legal**, exceto no caso de pequenas propriedades (com

área até 30 hectares, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário e de sua família, e que no mínimo 80% da renda bruta, seja proveniente da mesma).

O plantio de espécies arbóreas exóticas ou de **Sistemas Agroflorestais** para a recuperação de reservas legais fica condicionado à observação de vários princípios e diretrizes, entre eles:

- densidade de plantio de espécies arbóreas: entre 600 e 1.700 indivíduos por hectare;
- percentual máximo de espécies arbóreas exóticas: 50% das espécies, com ocupação máxima de metade da área da reserva legal;
- número mínimo de espécies arbóreas nativas: 50 espécies arbóreas de ocorrência regional,

A lei nº 12.927 de 23 de abril de 2008, deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Nota: Artigo publicado na revista do Grupo de Consultores de Citros - GCONCI - Citricultura atual mês de agosto, disponível: <http://www.outorga.com.br/pdf/Reserva%20Legal%20-%20Citricultura%20Atual%20-agosto%202008.pdf>

Luiz Antonio Batista da Rocha

Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos

Auditor Ambiental

rocha@outorga.com.br – www.outorga.com.br